



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.495 - MG (2017/0141627-2)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : PEDRO RODRIGUES**  
**AGRAVANTE : PEDRO WELLINGTON RODRIGUES**  
**ADVOGADO : RODRIGO CASTILHO RIBEIRO - MG073181**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DOS TRECHOS EM QUE PODERIAM INFLUENCIAR O CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Quanto à existência de prova ilícita e ao excesso de linguagem na pronúncia, a Corte de origem manifestou-se de forma satisfatória e suficiente acerca das questões, e, no julgamento dos embargos de declaração, o que o insurgente em verdade pretendia, era obter a reforma do julgamento, sendo desnecessária e prolixa qualquer manifestação adicional a respeito do tema, posto que esgotada a matéria debatida. Afastada a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

III - A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

IV - Rever as premissas do acórdão recorrido de ausência de prejuízo pela utilização de prova emprestada (oitiva de testemunha em outro processo) seria necessário o revolvimento do acervo fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

V - Segundo o princípio **pas de nullité sans grief**, diante da ausência de comprovação de efetivo prejuízo ao réu, afasta-se eventuais nulidades processuais.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.495 - MG (2017/0141627-2)**

AGRAVANTE : PEDRO RODRIGUES  
AGRAVANTE : PEDRO WELLINGTON RODRIGUES  
ADVOGADO : RODRIGO CASTILHO RIBEIRO - MG073181  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por **PEDRO RODRIGUES e OUTRO** contra decisão fls. 526/536, na qual conheci em parte do agravo, mas neguei provimento ao recurso especial, cuja ementa transcrevo:

*"PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DE PRONÚNCIA. PROVAS ILÍCITAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DESENTRANHAMENTO DOS MATERIAIS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO LÍCITA DE RELAÇÃO COM A LIDE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO."*

Neste regimental, a defesa repisa as razões apresentadas no recurso especial, no sentido de que *"(...) a decisão da douta Turma Julgadora negou a análise das questões de direito apontadas pela Defesa, tendo em vista o excesso de linguagem evidenciado na decisão de pronúncia e a utilização de prova ilícita pela Acusação"* (fl. 545).

Alega que houve grave prejuízo à defesa, uma vez que o agravante Pedro Rodrigues não foi ouvido no âmbito do inquérito policial nº 49/2012, o qual ensejou a denúncia, mais *"foi ouvido como testemunha em inquérito diverso que apurava a morte de sua filha, e referida oitiva foi fundamento da decisão de pronúncia"* (fl. 546).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja levado o feito à apreciação do Colegiado.

Por manter o **decisum** trago o recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.495 - MG (2017/0141627-2)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : PEDRO RODRIGUES**  
**AGRAVANTE : PEDRO WELLINGTON RODRIGUES**  
**ADVOGADO : RODRIGO CASTILHO RIBEIRO - MG073181**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DOS TRECHOS EM QUE PODERIAM INFLUENCIAR O CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Quanto à existência de prova ilícita e ao excesso de linguagem na pronúncia, a Corte de origem manifestou-se de forma satisfatória e suficiente acerca das questões, e, no julgamento dos embargos de declaração, o que o insurgente em verdade pretendia, era obter a reforma do julgamento, sendo desnecessária e prolixa qualquer manifestação adicional a respeito do tema, posto que esgotada a matéria debatida. Afastada a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

III - A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

IV - Rever as premissas do acórdão recorrido de ausência de prejuízo pela utilização de prova emprestada (oitiva de testemunha em outro processo) seria necessário o revolvimento do acervo fático



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

V - Segundo o princípio **pas de nullité sans grief**, diante da ausência de comprovação de efetivo prejuízo ao réu, afasta-se eventuais nulidades processuais.

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Consta dos autos que o **juízo singular** recebeu a denúncia em desfavor dos agravantes pela prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal (fl. 389).

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM VERIFICADO - DETERMINAÇÃO DE RISCADURA DAS EXPRESSÕES EXCESSIVAS - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO DECLARADA - MATERIALIDADE POSITIVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 01. Excedendo-se o juiz sumariante na linguagem utilizada na prolação da sentença de pronúncia, impõe-se eliminar da decisão os trechos impregnados com juízo de valor sobre o mérito da causa, riscando-se do texto as expressões excessivas, conforme precedentes deste sodalício e do Superior Tribunal de Justiça. 02. Eliminando-se da decisão de pronúncia o excesso de linguagem nela contido, não há falar-se em nulidade da sentença, por ausência de prejuízo. Inteligência dos artigos 413, §1º e 563 do CPP. 03. Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública, cumpre ao juiz, uma vez comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria, bem ainda inexistindo, evidentes na prova, causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade - remeter o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ao Tribunal Popular."*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 421/424).

Sobreveio recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a defesa alega, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 6º, 413, 563, 566 e 619, do Código de Processo Penal, sob os seguintes argumentos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) a **negativa de prestação jurisdicional**, porquanto o Tribunal de origem deixou de analisar as *"questões de direito apontadas pela Defesa, tendo em vista excesso de linguagem evidenciado na decisão de pronúncia e a utilização de prova ilícita pela Acusação"* (fl. 433);

b) a **nulidade da sentença de pronúncia**, uma vez que, além de ser inadmissível provas ilícitas no processo, houve o **cerceamento do direito de defesa dos acusados e o excesso de linguagem na pronúncia**;

c) que faz jus ao **"DESENTRANHAMENTO dos MATERIAIS APREENDIDOS conforme autos de apreensão de f. 11 e 82, e PECAS PROCESSUAIS de f. 11, 32, 70, 71, 74/78, 80/84, 128. 129, 131/135. 137/141, por não ter sido comprovada por meio lícito a sua relação com o presente processo"** (fl. 435).

Inadmitido o apelo nobre pelo Tribunal de origem em razão da inexistência da alegada ofensa ao art. 619, do CPP, foi interposto agravo em recurso especial.

Às fls. 526/536, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, pois não vislumbrei êxito na tutela pretendida.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A parte agravante alega existir **omissão no acórdão embargado** quanto à existência de prova ilícita e ao excesso de linguagem na pronúncia.

Conforme se observa dos v. acórdãos da origem, houve a manifestação, pela eg. Corte local, a respeito de todas as teses indicadas.

A matéria alegada omissa foi amplamente debatida no v. acórdão, o qual consignou que: *"(...) como também ressaltado na decisão colegiada, não obstante as alegações de que as provas colacionadas não possuam qualquer relação com os fatos sub judice, aludida circunstância deverá ser apurada no decorrer da instrução processual, sendo certo que, não havendo mesmo relação, não serão consideradas para prolação de um édito condenatório. (...) Ora, este órgão colegiado já apontou, na decisão impugnada, os trechos que entendeu terem sido escritos com excesso de linguagem, determinando, fundamentadamente, a riscadura desses"* (fl. 423).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a Corte de origem manifestou-se de forma satisfatória e suficiente acerca das teses suscitadas, e, no julgamento dos embargos de declaração, o que o insurgente em verdade pretendia, era obter a reforma do julgamento, sendo desnecessária e prolixa qualquer manifestação adicional a respeito do tema, posto que esgotada a matéria debatida.

A propósito:

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ART. 362 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PREJUÍZO À DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. TODAS AS QUESTÕES RESPONDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *"O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa." (AgRg no Ag 1.203.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 02/03/2017).*

[...]

3. *Ademais, mesmo que superado o óbice, convém destacar que "não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo réu, quando for possível inferir das conclusões da decisão a inviabilidade do acolhimento das teses sustentadas." (HC 185.868/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013).*

4. *Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1427082/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 18/10/2017).*

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 619 DO CPP. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

[...]

2. *Não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do decisor a quo" (AgRg no REsp n. 1.531.037/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/6/2015).*

3. *Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1116893/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 27/09/2017).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito ao **alegado excesso de linguagem**, é consabido que a pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo Tribunal do Júri. Trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, não de mérito.

Deve a pronúncia e eventual decisão que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413 e seu §1º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

*"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

*§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."*

A pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna.

**A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.**

Na lição de Alberto Silva Franco, Rui Stoco e Adriano Marrey:

*"a sentença de pronúncia deve ser redigida em linguagem serena, sem as influências perturbadoras da isenção da Justiça. A sentença de pronúncia deve ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao Juri [...] Não pode o juiz antecipar-se ao julgamento do Tribunal do Júri com uma interpretação definitiva e concludente da prova em favor de uma das versões existentes nos autos. O juízo de comparação e escolha de uma das viabilidades decisórias cabe ser feito pelos jurados e não pelo juiz da pronúncia. Mesmo em relação aos julgados de segunda*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*instância têm cabimento as observações ora expendidas. Devem os Juízes e Tribunal, quando lhe cumprir praticar o ato culminante do **judicium accusationis**, que é a pronúncia, submeter-se à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem. Há mesmo quem entenda que, em casos teratológicos, deva ser desentranhada dos autos a decisão de pronúncia anulada" (In, CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do juri: teoria e prática, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 106).*

No caso dos autos, não se vislumbra a eloquência acusatória que nulificaria o **decisum**, tendo em vista que a Corte de origem retirou da sentença de pronúncia trechos nos quais entendeu pela demonstração da opinião do magistrado.

Por oportuno, confirmam-se, no ponto, trechos do acórdão impugnado:

*"Com efeito, identifico algum excesso de linguagem que no entanto, não conduz à nulidade da sentença, posto que aludido excesso pode ser corrigido, nesta instância, através de riscaduras de trechos do decisum que não implicarão em prejuízo para sua compreensão.*

*[...]*

*Assim sendo, determino à Sra. Escrivã proceda à riscadura, no último parágrafo de fl. 264, do trecho iniciado pela expressão "O acusado ", até a expressão "emjuízo"; e, no primeiro parágrafo de fl. 265, do trecho iniciado pela expressão "Deste modo ", até o vocábulo "destes", situado na linha seguinte, certificando nos autos o cumprimento da presente decisão.*

*[...]*

*Por fim, eliminado da sentença o excesso de linguagem que poderia gerar influência no animo dos jurados, não há mais cogitar-se de nulidade da pronúncia, por ausência de prejuízo, incidindo, aqui, o princípio de que pas de nulité sans grief " (fls. 397/400).*

Como se vê, não há que falar em excesso de linguagem da decisão de pronúncia, sendo que o v. acórdão recorrido deixa claro a exclusão dos trechos em que poderia influenciar o Conselho de Sentença.

Nesse sentido:

**"PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. PRISÃO RATIFICADA NA PRONÚNCIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA APÓS TER SIDO RISCADA A ÍNFIMA PARTE DA DECISÃO QUE CONTINHA A MÁCULA. ORDEM DENEGADA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Já determinado pelo Tribunal de origem, no acórdão de recurso em sentido estrito, fosse riscada a ínfima parte da pronúncia que continha eventual exageros de redação, não há falar em nulidade, devendo-se prestigiar, em tal caso, a celeridade processual que, no caso concreto, em nada macula a paridade da armas.

3. No mais, a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não havendo falar em excesso de linguagem.

4. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 327.731/SC, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 19/02/2016).

Também não assiste razão aos insurgentes, no que tange à alegação de nulidade do processo em razão do prejuízo na defesa do réu - o qual foi ouvido, apenas, no inquérito diverso da referida pronúncia -, tendo em vista que o Tribunal local, amparado pelo acervo fático-probatório dos autos, asseverou que: "(...) o acusado *Pedro Rodrigues*, em sede embrionária, foi inquirido apenas no bojo do inquérito policial que apurou a morte de sua irmã, *Maria de Jesus*. Todavia, como já ressaltado, os crimes perpetrados contra *Maria de Jesus* e *Paulo* ocorreram no mesmo dia, em contextos fáticos relacionados, não havendo razão para que se produzissem, de início, investigações criminais totalmente apartadas para cada um dos fatos" (fl. 400).

Na hipótese, a **Corte a quo** entendeu pela desnecessidade de nova oitiva, uma vez que ambos os crimes possuem uma ligação direta, não implicando prejuízo para a defesa. De fato, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias para reconhecer o prejuízo sofrido, como pretende a parte agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Ademais: "Seguindo o princípio **pas de nullité sans grief**, adotado pelo Código de Processo Penal em seu art. 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há falar-se em nulidade processual." (AgRg no HC 389.242/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Cordeiro**, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0141627-2

**AgRg no**  
**AREsp 1.113.495 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00945063220128130188 10188120094506001 10188120094506002 10188120094506003  
10188120094506004 10188120094506005 188120094506 2016001434935

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PEDRO RODRIGUES  
AGRAVANTE : PEDRO WELLINGTON RODRIGUES  
ADVOGADO : RODRIGO CASTILHO RIBEIRO - MG073181  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PEDRO RODRIGUES  
AGRAVANTE : PEDRO WELLINGTON RODRIGUES  
ADVOGADO : RODRIGO CASTILHO RIBEIRO - MG073181  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.